

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
DECISÃO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2022 PROCESSO
Nº. 324.013/2022

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2022
PROCESSO Nº. 324.013/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, INJETÁVEIS E PSICOTRÓPICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa: DROGAFONTE LTDA, CNPJ: 08.778.201/0001-26, com fundamento no item 8.1 do edital, no dia 03/05/2022 as 09:30 contra decisão de inabilitação da recorrente proferida pelo Pregoeiro.

Conforme item 8.1 do edital, foi aberto o devido prazo para contrarrazão, o que não foi feito por nenhum dos licitantes. Após os devidos conhecimentos, o Pregoeiro prosseguiu com consulta a assessoria jurídica do município, para que se pronunciassem sobre as alegações contidas na peça recursal, e sobre o atendimento ou não das exigências contidas no edital.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES E DOS PEDIDOS

A empresa DROGAFONTE LTDA alega que atende os índices de qualificação econômico-financeira, que os índices de Liquidez Imediata e Participação de Capital de Terceiros não foram justificados no processo e não servem para a apuração de boa situação financeira do licitante, alega ainda que detém contratos que exigem qualificação econômico-financeira superior ao necessário para atendimento desta Administração, e que os índices exigidos em edital restringem a competitividade do certame, e que por isso a empresa deveria ser declarada habilitada no certame. Por fim, pede que seja integralmente acatado o recurso e que a empresa seja declarada habilitada, e que caso não seja acatado, encaminhe-se para a autoridade superior ratificar ou não a decisão. Vale destacar que as alegações trazidas na peça recursal já foram enfrentadas na impugnação interposta pela recorrente neste mesmo processo.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS

De plano, temos que a recorrente não conseguiu atacar o fato de que em análise de sua saúde financeira a mesma não atendeu ao crivo estabelecido no edital, limitando-se apenas a repetir os termos já usados na impugnação apresentada a este certame. E em análise do objeto recursal, mantemos, pelos mesmos fundamentos, o teor do que já decidido em sede de impugnação ao edital apresentada pela recorrente, cujo termos se transcreve:

Inicialmente, solicitamos ao setor requisitante que se manifestasse sobre as alegações da impugnante no tocante aos índices contábeis trazidos pelo termo de referência, especialmente no que tange à justificativa para o uso de tais

índices. O setor requisitante, por sua vez, através da secretária de saúde manifestou-se nos seguintes termos:

“Venho por meio de este e em resposta a impugnação afirmar que conforme o objeto do certame os índices se amoldam ao fornecimento de medicamentos, visto que tem necessidade de selecionar empresa com equilíbrio financeiro suficiente para mantermos e dar continuidade a licitação, independente de decisões de terceiros não obrigados por vínculo contratual, independente de flutuações de mercado. Em razão dos fatos que põem em risco a continuidade do cumprimento contratual durante os 12 (doze) meses. Não podendo o Município suportar o rompimento contratual por ser essencial o objeto fornecido (medicamentos) e é de suma importância a demanda, pois depende a vida e a saúde dos pacientes, podendo causar danos irreparáveis e irreversíveis.

Portanto não há legalidade ou é desprovida de bom senso a qualificação exigida, posto que as contratações públicas devem primar também pela eficiência, garantindo não só o sucesso da licitação, mas que a execução se dê por empresas que tenham capacidade de suportar as obrigações exigidas.

Salienta-se ainda que há no termo de referência justificativa para as exigências de qualificação no item 9.1 do termo de referência, de modo que a empresa impugnante não é provida de razão em seus argumentos.” (grifamos)

Em um segundo momento, instada a se manifestar sobre a legalidade da cláusula atacada pela impugnante e sobre o atendimento legal das normas licitatórias, a assessoria jurídica do município se manifestou da seguinte maneira:

“ O Tribunal de Contas da União, por seu turno, vem determinando que a adoção de índices de liquidez devem se limitar aos parâmetros usuais de mercado, sendo os referentes ao equilíbrio entre receitas e despesas pelo menos igual a 1, ou seja, a empresa deve apresentar no mínimo paridade entre receitas e despesas; e àqueles referentes ao grau de utilização de capitais externos no máximo 0,6, o que corresponde a averiguação do equilíbrio da empresa quanto ao seu fluxo de ativos e passivos exigíveis e às análises de autonomia financeira da empresa em relação ao capital externo. Explica a Corte que: “(...) os índices e seus valores devem ser fixados de modo a avaliar a capacidade financeira da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais. Não é fazendo comparações com a capacidade econômico-financeira das maiores empresas do ramo que se aferirá a capacidade econômico-financeira para a execução de determinado contrato.(...)” (Acórdão 1.899/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Segue a Corte Federal de Contas firmando o entendimento plasmado neste instrumento convocatório: “E, conquanto os índices de liquidez sejam considerados na boa doutrina contábil como os de excelência a tal fim, não há óbices à exigência de outros indicadores, desde que pertinentes à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2495/2010-TCU-Plenário) e observada a vedação ao uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento prevista no mencionado dispositivo da Lei 8.666/1993 (§ 1º do art. 31).” (Trecho do acórdão que gerou a Súmula nº 289, Acórdão 354/2016-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, Sessão de 24/02/2016) (grifos acrescidos).

Os índices se amoldam ao objeto do certame, fornecimento de medicamentos, tendo em vista a necessidade de selecionar empresa em equilíbrio financeiro suficiente para manter o fornecimento, independentemente de flutuações de mercado (bastante instáveis nos dias atuais), de decisões de terceiros não obrigados pelo vínculo contratual junto a este Município, fatos que põem em risco a continuidade do cumprimento contratual em avença de 12 (doze) meses. Ademais, não pode o Município suportar rompimento contratual em razão da essencialidade do objeto fornecido (medicamentos) e de cuja demanda depende a vida e a saúde dos pacientes, podendo provocar danos à vida, de natureza irreversível ou cujo agravamento impõe dano irreparável.

Numa análise de risco contratual, temos, no que pertinente ao presente tema, no ambiente externo é a incapacidade do fornecedor de manter o cumprimento da obrigação contratual

a tempo e modo, havendo como risco as condições fora do âmbito de controle, os quais podem ser os que indicam como ameaças da desvalorização do câmbio, aumento da inflação e carga tributária. Sendo esse segundo já constatado no período econômico que vem enfrentando o nosso país, vide Resolução CM-CMED nº 2, de 31 de março de 2022, a qual autoriza reajuste de medicamentos em 10,89%, acima da já elevada inflação vivenciada, a qual supera a meta fiscal estabelecida pelo Banco Central, conforme vem indicando o Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil.

Destacamos que o legislador impôs vedação expressa na norma para a exigibilidade de índices de lucratividade, comumente representados pelos ROA, ROI, ROE, MB, MO e ML, tendo em vista que o desempenho no que tange aos lucros não impõe risco contratual presumível, não constando nenhum desses no Edital em apreço.

De modo que o argumento não se faz pertinente para ser acolhido, seja pela ausência lógica jurídica, seja pela equivocada base factual da afirmação errônea.” (grifamos)

Destaca-se que a exigência do balanço patrimonial, bem como dos índices contábeis, respalda-se no inciso I e 1º§ do Art. 31 da Lei 8.666/93. Além disso, como destacado na manifestação do setor requisitante, existe justificativa arrolada no termo de referência para exigência dos índices contábeis e apoiada pela assessoria jurídica, fato que vai de encontro ao preconizado na Súmula 289 do egrégio Tribunal de Contas da União, atendendo dessa forma os preceitos legais para a exigência em comento.

Portanto, diante de todas as justificativas expostas e frente a discricionariedade da Administração em definir os requisitos de habilitação, desde que eles atendam a legislação e jurisprudência atuais, não há o que se falar em correção da cláusula editalícias, seja para inclusão ou exclusão dos índices contábeis. Desse modo, padecem de razão os argumentos trazidos pela impugnante, motivo pelo qual o processo continuará com seu edital inalterado.

Nesse sentido, salientamos que a recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de motivar a alteração do entendimento já externado e previamente conhecido por ela.

Por fim, cabe destacar que não compete ao Pregoeiro definir às cláusulas editalícias referentes à habilitação ou critérios de aceitação de proposta. Para corroborar, temos o Acórdão 2692/2019 da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas União, onde se evidenciou que não cabe ao Pregoeiro tais definições e que pelo contrário, poderá responder o que adotar critérios de iniciativa própria no julgamento das propostas ou documentos de habilitação. Portanto, adoção por parte deste Pregoeiro de entendimento diferente do já firmado em sede de impugnação, sem qualquer novo elemento que pudesse justificar o novo entendimento, seria incorrer em adoção de critérios por iniciativa própria, como atacado no citado Acórdão.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço o recurso em razão da sua tempestividade e julgo-o improcedente. Mantendo a decisão de inabilitação da empresa DRÓGAFONTE LTDA.

Pelas razões expostas, e considerando a manutenção da decisão por este Pregoeiro, encaminhamos a presente decisão para a autoridade competente, consoante item 8.3 do edital, para que seja proferida a ratificação ou não da presente.

E por derradeiro, publique-se a decisão no Diário Oficial do Município – FEMURN.

Serra Caiada, 11 de maio de 2022.

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Pregoeiro

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/05/2022. Edição 2777
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>